



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000260/2006-83
Recurso nº 336.984 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.159 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente GVA ENSINO DE IDIOMAS LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ/RJ01

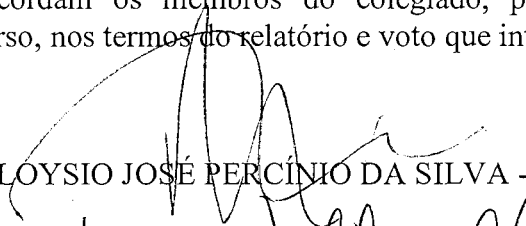
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

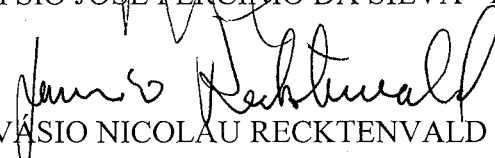
Ano-calendário: 2006

Ementa: SIMPLES – ENQUADRAMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – A sentença judicial requerida por entidade sindical em favor de seus associados, que, no caso, por determinação expressa, autoriza a possibilidade de inclusão destes no SIMPLES, também por determinação expressa produz efeitos em relação “a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mário Sergio Fernandes Barroso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

A discussão versa sobre negativa de enquadramento no SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da cidade do Rio de Janeiro, da empresa Recorrente, por esta desenvolver a atividade de ensino de idiomas, que, no entendimento da Administração Tributária, é atividade vedada por abarcar a prestação de serviços profissionais de professor, previstos no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Tal polêmica se instaurou em 17/01/2006 quando a Recorrente solicitou o enquadramento no SIMPLES, apesar da aparente vedação à opção em razão do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Porém, a solicitação veio acompanhada de cópia de sentença de mérito (fl. 05 a 26), prolatada em 05 de julho de 1999, obtida pelo SINDELIVRE/RIO (Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro) que, no caso, agiu como substituto processual de seus filiados. Vale acrescentar que a referida sentença decorreu do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que tramitou no TRF da 2ª Região sob o nº 2000.02.01.005782-8.

Também, o pedido de enquadramento no SIMPLES estava instruído por declaração do SINDELIVRE/RIO (fl. 4), firmada em 19 de janeiro de 2006, através da qual aquele sindicato afirmava que a GVA Ensino de Idiomas Ltda. era sua filiada.

Analizado o pedido, a autoridade administrativa requerida negou provimento, arguindo *“falta de amparo legal, pois a empresa não constava da listagem fornecida pelo SINDELIVRE no Mandado de Segurança”* (fl. 44). Neste contexto, é de lembrar que a interessada, segundo seu Contrato Social, foi constituída em 10 de novembro de 2005 (fl. 29).

Ciente da decisão, a recorrente interpôs impugnação perante a DRJ/RJ-01 (fl. 47 a 52), alegando, em síntese, ser irrelevante, para se beneficiar dos efeitos do mandado de segurança coletivo, a data de filiação ao sindicato.

Tal argumento, entretanto, não foi acatado pela DRJ Recorrida, que negou provimento à impugnação sob o argumento de que a interessada não era filiada à entidade sindical na época do ajuizamento da ação. Isto se infere da ementa produzida pela DRJ, a seguir reproduzida:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação. Solicitação Indeferida” (Acórdão 12-11.947/2006 – 4ª Turma da DRJ/RJ01, de 25/09/2006) (fl. 129 a 134).

Em vista do indeferimento, a GVA Ensino de Idiomas Ltda. apresentou Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 136 a 141), no qual reitera as alegações anteriores - de que o mandado de segurança transitado em julgado contemplava todos os filiados do sindicato autor - e traz aos autos o que chama de “FATO



NOVO”, consistente em nova decisão judicial, proferida em 23 de maio de 2006, a qual estaria a esclarecer que o decidido no mandado de segurança nº 99.0009406-9 era extensivo a todos os filiados do SINDELIVRE/RIO, inclusive àqueles que se filiaram após o ajuizamento da ação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, o conheço.

No mérito, o fato novo trazido pela recorrente, consistente em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em vista do agravo nº 2005.02.01.013399-3, com origem no mandado de segurança nº 99.0009406-9, efetivamente afasta qualquer dúvida sobre a extensão daquela decisão.

Neste contexto, a Desembargadora Federal Dra. Julieta Lúcia Lunz, Relatora do agravo acima referido, em suas considerações acerca da extensão do prolatado pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro no mandado de segurança nº 99.0009406-9, cuja decisão foi reafirmada pelo TRF da 2ª Região, diz, em síntese, que “o Acórdão não deixa dúvida quanto sua aplicação a todos filiados em qualquer tempo ao SINDELIVRE”.

Embasada neste entendimento, a Desembargadora relatora votou pelo provimento ao agravo de instrumento em foco (fl. 148).

Na sequência, o mencionado voto condutor, ao ser apreciado pela Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi confirmado por unanimidade, resultando em provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos.

Tal decisão foi assim ementada:

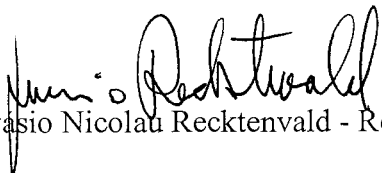
PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO. O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

Neste passo, considerando que a decisão judicial em tela sinalizou que “os estabelecimentos de ensino de cursos livres não podem ser conceituados como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente



regulamentada, porquanto não atendem às condições legais, além de prestar seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer característica pessoal do trabalho do profissional, tendo direito, portanto ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES” (fl.15), e considerando, ainda, que efetivamente tal entendimento, definitivo, aplica-se à GVA Ensino de Idiomas Ltda. por ser ela associada do SINDELIVRE (fl. 4), seu pleito de opção pelo SIMPLES a partir de janeiro de 2006, nos termos do requerido (fl. 1), merece deferimento.

Ante o exposto, voto pelo provimento ao Recurso Voluntário.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator